



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13009.000195/2001-49
<b>Recurso nº</b>	148.177 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS - Ex.: 1998
<b>Acórdão nº</b>	108-09.682
<b>Sessão de</b>	14 de agosto de 2008
<b>Recorrente</b>	ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS - Caracteriza omissão de receitas a falta de reconhecimento pelo regime de competência do montante previsto em cláusula contratual como remuneração pela prestação de serviços a título de administração, correspondente a 20% de toda a receita da contratante.

IRPJ - ESPONTANEIDADE DA OPÇÃO PELO REFIS - Não provado nos autos o parcelamento espontâneo do débito no REFIS, antes do início da ação fiscal, fica o contribuinte sujeito a imposição do tributo, multa e juros de mora.

PIS - CSL E COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

①

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.





## Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 09 de novembro de 2006, por meio da Resolução nº 108-00.386, fls. 260/266.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 260/266).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 349/351, concluindo que a empresa não parcelou antes do início da ação fiscal os valores lançados no auto de infração a título de diferença de coeficientes de Lucro Presumido.

Cientificada do resultado da diligência, às fls. 362/364 e 366/372 sustenta que requereu seu ingresso no Programa Refis através do Termo de Opção em 05/04/2000, quando informou sua intenção em aderir às normas do programa com a confissão de débitos.

O prazo final para apresentar a relação de débitos a serem confessados era 30/06/2000, que foi prorrogado pelo Decreto nº 3.530/2000 para 31/08/2000 e pelo Decreto nº 3.172/2000 para 12/02/2001.

Em 13/11/2000 a empresa apresentou uma relação de débitos a ser confessado.

Em 23/11/2000 entregou a primeira declaração de recuperação fiscal retificadora e em 07/02/2001 a segunda. Essa com a inclusão dos débitos relacionados no auto de infração, cumprindo o prazo estipulado pelo Decreto nº 3.172/2000.

A ação fiscal iniciou em 29/09/2000 (ainda durante o prazo para o contribuinte oferecer a relação de débitos e sua confissão) findando-se em 19/04/2001, após o prazo fixado pelo Decreto nº 3.172/2000.

Às fls. 366/372, junta planilha onde informa ter ocorrido incorreções na consolidação do débito, solicitando revisão dos valores indicados no parcelamento Refis referente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

As matérias em litígio dizem respeito à aplicação indevida de coeficiente de determinação do Lucro Presumido, 8% em lugar de 32%, e a espontaneidade do parcelamento pelo Refis desse montante antes do início da ação fiscal, e a omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados no ano-calendário.

Quanto ao parcelamento do valor tributado no auto de infração como diferença na aplicação de coeficiente de apuração do Lucro Presumido, o resultado da diligência foi no sentido de que a empresa não comprova que tais montantes foram parcelados no Programa Refis espontaneamente, ou até mesmo durante o andamento da fiscalização.

Do Relatório da Diligência extraio o seguinte excerto:

*“Conforme disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 3.431, de 24 abril de 2000, para que a pessoa jurídica tivesse garantida a inclusão de débitos ainda não constituídos na consolidação do sistema Refis, estes débitos deveriam ter sido confessados, de forma irrevogável e irretratável, inicialmente até o dia 30/06/2000. Cumpre ressaltar que esta data foi posteriormente alterada pelo art. 1º do Decreto nº 3.530/2000 para 31/08/2000 e, finalmente, pelo art. 3º do Decreto nº 3.712/2000 para 12/02/2001.*

*Observa-se que tendo a empresa tomado ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 04, em 29/09/2000, ocorreu a perda da espontaneidade do contribuinte em relação a todos os atos anteriores que deveriam ter sido por ele praticados.*

*Pela análise da consulta de fls. 323 relativa à entrega das Declarações Refis nas quais o contribuinte tenha informado débitos na pasta correspondente, verifica-se que, embora entregues no prazo (até 12/02/2001), todas aquelas declarações foram entregues após a perda da espontaneidade do contribuinte, embora este já as pudesse ter entregue desde 30/06/2000, ou seja, em data anterior ao início da ação fiscal.*

*Ademais, verifica-se que, com exceção dos débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração de janeiro/1996 a dezembro/1996, os débitos lançados através deste Auto de Infração em nada se confundem com os débitos confessados pelo contribuinte através de Declaração Refis.*

*Assim, o fato de o contribuinte ter confessado, mesmo sob ação fiscal, até 12/02/2001, débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração de jan/1996 a dez/1996 na Declaração Refis e não ter impugnado o presente Auto de Infração na parte relativa aos citados débitos garante a inclusão, no sistema Refis, dos débitos respectivos apurados neste Auto de Infração. Cumpre observar que, no caso em questão, é garantida a inclusão da irregularidade dos débitos do IRPJ deste Auto referentes aos períodos de apuração de jan/1996 a dez/1996, uma vez*



*que estes débitos são inferiores àqueles confessados pelo contribuinte na Declaração Refis.*

*Vale ainda ressaltar que já foi requerida pelo contribuinte, através do processo n.º 13009.000147/2007-46, revisão na consolidação dos débitos no Refis, por meio da qual foi solicitada, dentre outras providências, a exclusão dos débitos de IRPJ e de CSLL que foram confessados pelo contribuinte na Declaração Refis relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, débitos estes que foram inicialmente consolidados no Refis através do processo de n.º 10074.50888/2001-17.*

*Pelo acima exposto, proponho o retorno do presente processo à Seção de Fiscalização – SAFIS desta DRF, para as providências de sua alçada, informando que não houve por parte do contribuinte a confissão de nenhum débito em Declaração Refis anteriormente ao início da já citada ação fiscal que se deu em 29/09/2000.”*

Não ocorreu, portanto, a espontaneidade sustentada pela recorrente, ficando a contribuinte sujeita a exigência do tributo, dos juros de mora e da multa de ofício, mesmo que durante o andamento da fiscalização tenha declarado ao Refis o valor questionado no lançamento fiscal.

Cabe à autoridade administrativa da jurisdição do autuado, no momento da execução deste acórdão, considerar os valores parcelados e efetuar os ajustes necessários.

No que diz respeito à omissão de receita caracterizada pela falta de oferecimento a tributação do montante relativo a serviços prestados no ano-calendário de 1997, mesmo que ainda não recebidos, o contrato realizado entre as empresas Águas Quentes Country Club e a Águas Quentes Empreendimentos Turísticos Ltda. é claro ao prever como remuneração a auçada, a título de administração, 20% da receita bruta mensal do clube.

Esta condição consta do Contrato Particular de Incorporação, Empreitada, Locação de Serviços e Outras Avencas firmado em 08/10/93, fls. 79/83 e no Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Incorporação, Administração, Empreitada, Locação de Serviços e Outras Avencas celebrado entre as partes em 08/10/1993, fls. 84, que a seguir transcrevo: “Cláusula Primeira: A partir de 10 de outubro de 1995, a contratada receberá mensalmente à título de administração a quantia correspondente à 20% (vinte pontos percentuais) de toda receita da Contratante”.

Assim, ao não registrar pelo regime de competência a receita contratualmente prevista fica a contribuinte sujeita ao lançamento de ofício, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Lançamentos Decorrentes:

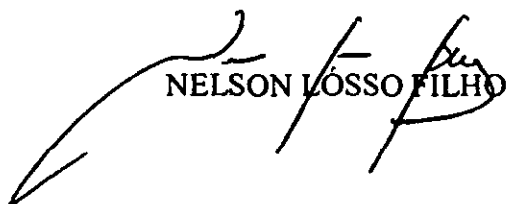
PIS – CSL e COFINS.

Os lançamentos do PIS, da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 14 de agosto de 2008.

  
NELSON LOSSÓ FILHO